

ASPECTOS JURÍDICOS DO CONTRATO DE COMODATO E AS PECULIARIDADES ATINENTES A SUA CELEBRAÇÃO COM RELAÇÃO A AUTOMÓVEIS.

FERREIRA, Jéssica de Freitas¹
MARTIN, Daniel Sória¹
MUSSOLINE, Juliano Camargo¹
PRESTES, Alex Nunes¹
ÁVILA, Francine Nunes²
BITTENCOURT, Patricia Xavier²
SIGALES, Jael Sânera²
SILVEIRA, Sérgio de Souza²

RESUMO: A vida em sociedade tem exigido cada vez mais a regulamentação de ações interpessoais. A simples operação de “emprestar” tornou-se regulamentada, chamando-se contrato de mútuo ou comodato, e que permitiu um controle legal sobre o que antes era feito de maneira informal. O contrato de comodato trouxe segurança aos contratantes, permitindo uma forma justa e legal de cobrar e prestar o que está no mesmo da melhor forma. O presente artigo visa apresentar os aspectos civis presentes no contrato de comodato, as penalidades pelo não cumprimento do mesmo, o processo de construção do contrato, a forma como é tratado no âmbito internacional. Sendo assim, percebeu-se que a necessidade de regulamentar o que anteriormente era apenas consensual é a ferramenta ideal para a convivência em uma sociedade pacífica e democrática.

Palavras-chave: comodato; emprestar; contrato.

ABSTRACT: Life in society is increasingly required regulation of interpersonal actions. The simple operation of "borrow" became regulated, if mutual agreement or lending, and which allowed a legal hold on what was done informally. The contract brought security lending to contractors, allowing a fair and legal to charge and pay what is in even better shape. This article aims to present the civil aspects present in the lending agreement, the penalties for failure to comply with the same, the process of construction of the contract, the way it is treated in the international arena. Thus, it was realized that the need to regulate what was previously only consensual is the ideal tool for living together in a peaceful and democratic society.

Keywords: lending; borrow; contract.

Discentes do Curso de Direito, Nível 4 2017/2 - Faculdade IDEAU – Bagé/RS.

² Docentes do Curso de Direito, Nível 4 2017/2 - Faculdade IDEAU – Bagé/RS.

*E-mail para contato: jessicaferreira77@hotmail.com

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os contratos consubstanciam um vínculo jurídico interpessoal para melhor resolução dos conflitos entre as partes, melhorando a convivência e trazendo segurança jurídica.

O contrato de comodato, especificamente, regula situações onde determinado bem móvel ou imóvel é emprestado a outro e, atualmente, é regulamentado e grafado em contrato escrito descrevendo os participantes (comodante e comodatário) e o bem (móvel ou imóvel). O contrato possui personalidade voluntária, pois, além de ser gratuito, favorece ao comodatário.

Dentro do presente artigo, foram estudados os componentes presentes no contrato, seus princípios, características, períodos e obrigações que exigem dos contratantes. Também foram abordadas as penalidades pelo descumprimento do contrato ou lesão do bem emprestado, assim como seus aspectos jurídicos e processos necessários para o bom andamento do contrato. No âmbito internacional, foi observada a forma como o estrangeiro é visto dentro do país e como isso afetou a aquisição e direitos perante os contratos.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 ASPECTOS CIVIS DO CONTRATO DE COMODATO

O conceito de comodato é conceituado em várias doutrinas como empréstimo gratuito de coisas, a saber, de coisas não fungíveis, bem como dispõe o artigo 579 do Código Civil. Perfaz-se com a tradição do objeto. Coisas fungíveis são aquelas que podem ser substituídas por outras da mesma espécie, haja vista que o comodato é um empréstimo de algo que não pode ser substituído por outros da mesma espécie.

Beviláqua (1916) define o comodato como "... contrato gratuito, pelo qual alguém entrega a outrem alguma coisa infungível, para que dela se utilize, gratuitamente, e a restitua, depois".

São características do comodato, a *gratuidade*, a *infungibilidade do objeto* e a *tradição*, e as partes do comodato são o *Comodante*, quem empresta; e o *Comodatário*, quem toma emprestado.

A gratuidade é essencial para distinguir o contrato de comodato do contrato de locação, pois se não há pagamento ou ônus da coisa é empréstimo, o que se presume que é um contrato de comodato e não de locação. Já a infungibilidade do objeto, se dá através da restituição da mesma coisa que foi recebida em empréstimo, e por fim, a tradição é onde se completa o contrato, torna o contrato real, ou seja, com a entrega do bem emprestado ao comodatário.

Venosa diz que (2002):

O Código Civil dispõe que o contrato de comodato se traduz em empréstimo gratuito de coisas não fungíveis e se perfaz com a tradição do objeto (art. 579). Se não houver prazo convencional, presume-se o comodato pelo tempo necessário para o uso concedido (art. 581). Ademais, o contrato de comodato "possui natureza *intuitu personae*, pois o comodante tem em mira a fidúcia que deposita na pessoa do comodatário, tanto que é contrato gratuito. Traduz favorecimento pessoal do comodatário. O benefício, salvo ratificação do comodante, não se estende, portanto, aos sucessores do comodatário".

O contrato é unilateral porque somente o comodatário é favorecido; é não solene, pois sua forma é livre não exigindo forma solene *ad substantiam* da manifestação da vontade para seu aperfeiçoamento; e é temporário podendo ser por tempo determinado ou indeterminado. Se indeterminado, pressupõe-se que o prazo seja o necessário ao uso da coisa, podendo ela ser retomada pelo Comodante quando bem quiser. Se determinado, o prazo deve ser respeitado por ambas às partes, sob pena de multa contratual, a menos que o comodante comprove em juízo a necessidade de reaver a coisa.

Conforme dispõe o artigo 581 do Código Civil:

Se o comodato não tiver prazo convencional, presumir-se-lhe-á o necessário para o uso concedido; não podendo o comodante, salvo necessidade imprevista e urgente, reconhecida pelo juiz, suspender o uso e gozo da coisa emprestada, antes de findo o prazo convencional, ou o que se determine pelo uso outorgado. (BRASIL, 2002)

De modo geral, as partes devem ser capazes para celebrarem o contrato de comodato e se consistir apenas em cessão de uso, não será exigido que o

Comodatário seja o proprietário. Se for incapaz, seus bens, administrados por terceiros, só podem ser dados em comodato com autorização do juiz. Se a parte for apenas um possuidor do bem e proprietário, como acontece com o locatário que dá o bem em comodato, ou o usufrutuário, necessitará de permissão legal, do dono, do juiz ou de determinação contratual para ceder à coisa, tal como estabelece o artigo 580 do Código Civil “os tutores, curadores e em geral todos os administradores de bens alheios não poderão dar em comodato, sem autorização especial, os bens confiados à sua guarda”.

As obrigações do Comodatário consistem em conservar a coisa como se fosse sua; usar a coisa conforme está no contrato, sob pena de ter que indenizar o Comodante por perdas e danos, quando tiver culpa pela impossibilidade da restituição, ainda que sem culpa, indenizar pelos prejuízos causados por acidentes nos quais o Comodatário preferiu salvar bem de sua propriedade em detrimento aos do Comodante, restituir a coisa, o objeto no prazo ajustado ou, na falta disto, quando lhe for requisitada a coisa, se duas ou mais pessoas recebem simultaneamente a mesma coisa em comodato, ficarão solidariamente responsáveis.

Os direitos do Comodante correspondem às obrigações do Comodatário. Em relação às obrigações do Comodante, em regra não há obrigações, mas eventualmente o Comodante deverá consentir o uso da coisa pelo Comodatário durante o prazo estabelecido no contrato, não podendo exigir a devolução antes do vencimento; indenizar o Comodatário por prejuízos causados por defeito na coisa, quando pretendia o Comodante ocultá-lo e reembolsar as despesas necessárias e úteis que o Comodatário teve além da conservação normal da coisa.

Diante do exposto ao analisarmos o contrato de comodato, concluímos ser um contrato *intuito personae*, devido à sua característica gratuita, ou seja, com escopo de favorecer uma determinada pessoa que em regra não transcende para outro titular, a menos que esteja avençado entre as partes, ou tenha uma função social a cumprir, no entanto, a coisa pode precisar de cuidados para sua conservação com a possibilidade de gerar encargos (Comodato Modal), desde que, o ônus não se transforme contraprestação não desnaturará o comodato se, no entanto, houver alguma contraprestação ou uma compensação, se configurará uma locação ou um contrato inominado, esse empréstimo se perfaz com a entrega do bem

(tradição) e este bem em regra é infungível, porém em casos determinados pode ser fungível.

Por fim, a extinção do comodato se dá pelo advento do termo convencionado ou uso da coisa de acordo com a finalidade do empréstimo; pela resolução; por sentença; pela morte do comodatário; pela resilição unilateral e pelo perecimento do objeto do contrato.

2.2 JURISDIÇÃO E SUA NECESSIDADE PARA A ESTABILIDADE SOCIAL

No início da civilização, o direito existente era a lei do mais forte, onde aquele que se sobressaísse perante os demais tinha as melhores oportunidades, mulheres, bens, entre outros, inclusive permitia-se a “vingança privada”, quando um indivíduo cometia um crime, era “apenado” pela vítima, pelos parentes e até pelo próprio grupo social, não se guardando proporção entre o crime e a vingança.

Porém, o homem sentia-se inseguro afinal, sempre pode existir outro oponente mais forte e existia outro fator de relevante importância, a necessidade de justiça, devido às barbáries cometidas pelos mais fortes alegando à busca de seus “direitos”. Em busca dessa segurança e justiça o homem sentiu a necessidade de se organizar em busca de uma sociedade harmônica instituindo o Direito, vindo este a se tornar a mais importante e eficaz forma de controle social dentro da máxima, ‘*Ubi societas ubi jus*’ (não há sociedade sem o direito).

Primitivamente, quando alguém via insatisfeita sua pretensão, agia diretamente contra o adversário para compeli-lo fisicamente à pretensão. Um dia, porém, o Estado proibiu de fazer justiça pelas próprias mãos, chamou a si a tarefa de resolver os conflitos de interesses e disse aos particulares; de ora em diante só quem tem o poder de fazer justiça (jurisdição) sou eu; não há mais ação de um particular contra o outro; a única maneira de agir é esta: vir a mim; de mim é que o particular poderá exigir justiça e eu a farei com o poder que tenho sobre todos e, portanto, sobre seu adversário. Desta forma aquele (que podemos chamar de autor) nada pode deste (a quem podemos chamar de réu), mas este não poderá se furtar do meu poder (TORNAGHI, 1977, p. 242).

No Brasil o poder de determinar o que é justo foi atribuído pela Constituição Federal (CF) ao Poder Judiciário então, desse modo, a jurisdição obedecerá ao devido processo legal, com todas as garantias constitucionais como o contraditório, ampla defesa, igualdade das partes, duplo grau de jurisdição, entre outras, estes

princípios ditam o modo de condução dos julgadores, os quais dirão quem tem razão com possíveis condenações, indenizações ou nenhuma destas. Estes princípios também auxiliam na compreensão do conteúdo e extensão do comando inserido nas normas jurídicas e em caso de lacuna da norma, servem de fator de integração, estando avalizados pela CF, a qual garante uma justa e igualitária aplicação de normas de acordo com os ditames constitucionais.

A heterogeneidade do ser humano é caracterizada por diferentes formas de pensar, de interpretar e de transmitir seu ponto de vista. Essa forma diversa de pensar nos torna únicos, porém, essa diversidade de ideias, valores, entendimentos, entre outros, podem gerar conflitos. Analisaremos as possíveis formas de resolução de um conflito no tema proposto, ou seja, em um contrato de comodato.

A fim de exemplificar um possível conflito na celebração de um comodato, consideremos as seguintes hipóteses: no caso de o comodante querer reaver seu bem emprestado ao comodatário antes do tempo avençado, ou o tempo de uso do bem emprestado pelo comodante ao comodatário já venceu, e este não quiser entregar o móvel ou imóvel, posso retirar o Comodatário à força no exercício de resguardar o meu direito à propriedade utilizando a autotutela? E no caso da propriedade se situar na divisa de dois municípios ou países, de quem será a competência para resolver estas questões? Poderá existir acordo entre as partes? Será necessário um terceiro para dizer de quem é o direito? Contudo, poderá haver necessidade de avaliar o fato analisando possíveis injustiças e de forma clara e justa fique demonstrado de quem realmente pertence o direito.

Diante do que fora exposto, partiremos em busca de uma solução para a resolução do conflito acima utilizado como exemplo.

Para a eliminação desses fatores antissociais, podem existir ações que os resolvam provenientes de atos de uma ou das duas pessoas envolvidas, ou por ato de terceiro estranho a relação. Na hipótese de resolução do problema, vamos dizer de forma amigável, por ato de uma das partes por desistência, submissão ou pelas duas partes com a transação, estamos diante da forma chamada de autocomposição. Se porventura, por ato de uma dessas partes que impõe seu direito sobre o direito da outra parte estamos diante da forma de resolução de conflitos chamada Autodefesa ou Autotutela. Quando a resolução se dá por ato de terceiro

estranho a relação estaremos diante da Defesa de Terceiro (Heterocomposição), sendo que esta é gênero e como espécies temos a Conciliação, a Mediação, a Arbitragem e o Processo.

Partiremos da garantia constitucional que qualquer pessoa pode acionar o Poder Judiciário, desde que tenha legitimidade e interesse, quando considerar que o seu direito está sendo lesado ou ameaçado (Art. 5º, CF), dispositivo este consagrador do Direito de Ação, visto que, o direito de se autodefender no direito brasileiro é proibido, salvo algumas exceções, o Art. 345 do Código Penal versa: “Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a Lei o permiti: Pena – detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa, além de pena correspondente à violência”.

A autotutela poderá ser admitida no caso de impossibilidade de acesso imediato ao Poder Judiciário e com a necessidade de garantir a possibilidade de defender o seu próprio interesse, porém é necessária uma posterior apreciação do Judiciário, *verbis*: autodefesa com escopo de se proteger de perigo eminente a si ou outrem de injusta agressão por meios necessários e moderados; prisão em flagrante delito obedecendo ao dispositivo do artigo 302 do Código de Processo Penal; estado de necessidade para se salvar de perigo atual que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar; no caso de turbacão (perturbação da posse) ou esbulho (perda da posse), pode se valer da força para manter a posse; entre tantas outras.

O ato de força pode ser visto de um triplice enfoque: a) ilegítimo – quando realizado por um particular, b) legitimado – quando autorizado ao indivíduo em circunstâncias excepcionais, desde que observado os requisitos estabelecidos para o caso concreto, e c) legítimo – quando realizado pelo Estado, por estar autorizado por seu ordenamento jurídico e refletir o valor de justiça (Velloso, 1995, pp 21 e 22).

Como a autotutela é vedada, salvo em alguns casos, as partes terão as opções de se autocompor de forma amigável, através de acordo, gerando a solução do conflito, ou através da heterocomposição por intermédio de conciliação, mediação, arbitragem e o processo.

A conciliação consiste em um conciliador propondo soluções para o conflito, que podem ser ou não acatadas pelas partes. Admitida, poderá ocorrer no início do processo, no curso ou após do término do processo. Em regra, pode haver

conciliação em casos em que os bens são disponíveis, bens indisponíveis não podem ser objeto de conciliação, porém, com a Lei nº 9.099/95 passou a se admitir conciliação quando se tratar de infrações penais de menor potencial ofensivo, no caso as contravenções penais e os crimes que a lei não comine pena máxima superior a um ano, a conciliação poderá ser obrigatória se for definida por lei e facultativa prevalecendo à autonomia das partes.

Na mediação se busca a solução do conflito pelos próprios envolvidos, o Mediador auxilia para que, de comum acordo resolvam o litígio, demonstrando possíveis vias de solução e as consequências que as partes arcarão sem um consenso.

A Mediação é considerada o melhor mecanismo para a solução dos conflitos em que há participação de um terceiro, o que ocorre quando é utilizada a Arbitragem, a Mediação e o Processo, uma vez que possibilita que o conflito seja solucionado pelos próprios contendores (COELHO, 2016, p. 64).

Também baseada na autonomia privada na arbitragem é escolhido um terceiro de comum acordo pelos participantes do conflito, o qual solucionará de forma imparcial a disputa. Pode ocorrer submissão à arbitragem pelas partes através de contrato, quando acordada entre as partes no contrato e ocorrerá submissão à arbitragem posteriormente, quando já instaurado o litígio. A arbitragem é diversa da conciliação e da mediação no que diz respeito à vinculação das partes quanto à efetividade da sentença. Na conciliação e na mediação apenas vincula as partes se houver determinação legal. Na arbitragem as partes estão vinculadas, por esta ter o mesmo valor de jurisdição, porém a arbitragem não se compara ao processo, pois este tem força coercitiva impondo a execução, enquanto àquela figura no rol dos títulos executivos, assim sendo, caso a decisão arbitral não seja espontaneamente observada é possível solicitar que o Estado a execute.

Os casos de autotutela, autocomposição, conciliação, mediação e arbitragem possuem vantagens devido a sua menor formalidade e ritos, também possuem como vantagens a economia, celeridade, sigilo (embora em casos contra o Estado respeite o princípio da publicidade), permitindo que os próprios interessados solucionem o conflito preservando o relacionamento dos envolvidos, contudo, não podem versar sobre direitos indisponíveis. Porém, em nosso caso específico as

partes não escolheram nenhuma destas soluções restando apenas o processo.

O processo é utilizado pelo Estado como instrumento para prestar tutela jurisdicional, onde analisa e decide uma demanda, satisfaz ou protege um direito. Dentro do processo operam dois tipos de direito aos quais recorreremos para instruir um processo, o direito processual e o direito material.

No direito processual temos os caminhos de trabalho dentro do processo e seu procedimento, disciplinado o direito de Ação, da Jurisdição e da utilização do Processo, cabe ressaltar que o Novo Código de Processo Civil (NCPC) tem característica “residual”, ou seja, aonde demais normas especiais forem omissas, ambíguas ou imprecisas quanto a sua matéria como no caso do Código Penal (CP), Código de Defesa do Consumidor (CDC), Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), entre outras, aplicar-se-á as normas do NCPC.

Pelo direito material teremos o direito a ser aplicado ao caso concreto e também buscaremos os fundamentos que utilizaremos dentro do processo para alcançar a pretensão postulada, portanto no direito material buscamos a lei para ter o direito e pelo direito processual usamos a lei para fazer valer a lei material, porém não podemos afirmar que o direito processual é dependente do direito material, aquele é autônomo, pois quando utilizamos uma norma para a defesa e continuidade do processo que não verse diretamente sobre o direito material estaremos de uma norma de direito processual, in verbis: prescrição, citação, competência, etc.

No processo há pressupostos imprescindíveis como: a) iniciativa da parte (NCPC, art. 2º; CPP, art. 24), pois o Poder Judiciário não age sem ser provocado e com uma demanda devidamente formulada (petição inicial), mesmo que inepta existe, pois mesmo o processo inválido se forma e tem existência, a ponto do juiz não estar isento de pronunciar a própria invalidade nele ocorrida; b) Jurisdição – órgão judicante, ainda que incompetente investido de jurisdição; c) citação das partes (em caso de revelia designa-se um representante legal); d) validamente é um requisito essencial para que a relação processual se forme integralmente é um órgão imparcial, que se trate de juiz com competência originária ou adquirida.

Como sabemos nosso país é muito extenso, o Poder Judiciário não teria como delegar a poucas pessoas a função de dizer o Direito, desse modo, torna-se imperativo a divisão espacial e material, embora a jurisdição seja una, faz-se

necessária essas divisões para evitar que regiões e matérias se homogeneizem evitando que pessoas destacadas para dirimir conflitos trabalhistas dirimam conflitos penais, ou que pessoas de uma região afastada ou mesmo perto dirimam conflitos com competência alheia, ocorrendo uma indefinição e consequentemente gerando insegurança jurídica, embora em casos excepcionais possa haver o desaforamento dessas pessoas em caso de férias, aposentadoria, conexões, entre outras.

2.3 RESOLUÇÃO CÍVEL DO CONFLITO

Em nosso caso o Comodatário (réu) com a recusa de entregar o bem foi demandado pelo Comodante (autor) no local (foro) previamente estabelecido no contrato, mas supomos que o contrato fosse omissivo quanto ao foro, temos vários desdobramentos, porém como regra geral temos o: a) valor do pedido com ingresso nos juizados especiais conforme o valor da pretensão; b) matéria discutida (que pode ser penal, trabalhista eleitoral, entre outras); c) funcional baseando-se na distribuição dos atos processuais que precisam ser realizados para o exercício da função jurisdicional pelos juízes, de acordo com o grau recursal, executivo, entre outras; d) pessoal em vista da pessoa que participa do processo (autor ou réu), exemplo do Presidente da República quando processado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) se envolvido em infrações penais comuns; d) territorial quando se considera a relação de um determinado local *locus delicti* (local do delito) e sua relação com os elementos do litígio -autor ou réu - estabelecendo o órgão jurisdicional competente.

O Órgão Jurisdicional competente em nosso caso foi estabelecido em contrato que seria na cidade do Comodante (Bagé-RS), sendo distribuída posteriormente a uma das 3 (três) varas cíveis existentes no Município, onde o Demandante postulou processo de natureza Condenatória, ou seja, o Comodante pleiteou a condenação do Comodatário para que entregue o bem cedido e também pediu valores referentes à mora que já havia sido estabelecida em contrato, bem como custas processuais e honorários advocatícios desconstituindo desse modo uma relação jurídica existente, a qual foi deferida pelo Juiz de 1º Grau. Com a

garantia do “duplo grau de jurisdição”, o qual ocorre quando a pessoa se sentir inconformada com a decisão judicial o demandado poderá recorrer ao Tribunal de Justiça do Estado (TJRS), o qual analisará a sentença, deferindo-a ou não, porém o tribunal manteve a sentença inicial. Poderia ainda recorrer a uma terceira instância, porém para ingressar com recurso especial perante Supremo Tribunal de Justiça (STJ) o tema teria que ser controverso perante outros Tribunais ou se amoldar as competências do STJ descritas no art. 105 da CF.

2.4 CONTRATOS NO ÂMBITO INTERNACIONAL

Os contratos são de suma importância para a sociedade internacional, pois com o advento do turismo e do influxo de refugiados, surgiu a necessidade de novas normas e regulamentações aos estrangeiros dentro do país. Josué Drebes, em seu artigo “O Contrato Internacional à Luz do Direito Internacional Privado Brasileiro”, demonstra de forma clara a definição de contrato no âmbito internacional como “... um instrumento especializado do DIPr (Direito Interno Privado) que busca regular uma relação jurídica envolvendo duas partes”. Essas duas partes podem ser interpretadas tanto como dois estados distintos como dois sujeitos de países diferentes.

Com a revogação do Estatuto do Estrangeiro e a criação da nova Lei de Migração (LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017), facilitaram-se a estadia e direitos de imigrantes ao Brasil. O antigo estatuto foi considerado retrógrado e discriminatório, pois via o imigrante como ameaça e perigoso para os nacionais na época em que foi criado, que foi durante o período da Ditadura Militar no Brasil. O artigo 3º da nova Lei de Migração demonstra, de forma mais clara, as mudanças ocorridas diferenciadas de seu anterior.

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

X - inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas;

XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social.

No dia 14 de junho de 2017, foi aprovada a PEC 25/2012, a qual começou a conceder aos imigrantes que exercem atividade remunerada participar dos direitos eleitorais (residentes permanentes), que antes era proibido pelos artigos 5º, 12 e 14 da Constituição Federal. Juridicamente, o estrangeiro passou a ser visto como nacional, como mostra o Art. 4º da Lei do Estrangeiro: “ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Com as novas políticas de imigração, favoreceu-se a assinatura de contratos, desde que se apresentem os requisitos básicos de todos os cidadãos brasileiros o imigrante. O contrato de comodato se encontra nessa nova possibilidade do imigrante ao Brasil, não importando se o mesmo for Comodatário ou Comodante, desde que preencha os requisitos. As novas políticas de imigração não atingem turistas no que tange o contrato de comodato, pois não podem ser comodante, já que não podem possuir bem imóvel ou móvel no país. Turistas apenas podem assinar contratos de comodatos com tempo determinado, pois o visto de turista dura apenas 90 dias. Já os visitantes possuem a capacidade de ser tanto comodante como comodatário, pois podem ficar entre 90 e 180 dias por ano, possibilitando a posse de móveis e imóveis no país.

O contrato de comodato não é comum no exterior, mas existe um caso em que se assemelha um pouco, chamado de “*lease agreement*” que, em tradução livre, chama-se contrato de arrendamento. Nesse tipo de contrato, há dois indivíduos participantes, o locatário e o arrendatário, o qual fornece um bem imóvel por determinado período de tempo ao locatário, que fica responsável pela condição do imóvel e pode ser concedida permissão para fazer alterações no mesmo.

2.5 OS CRIMES DE TRÂNSITO E AS PENAS

No que se refere ao comodato de veículos automotores, dentre as obrigações intrínsecas de tal contrato, o qual tem sua característica, em regra, informalidade, há também a possibilidade de responsabilização em decorrência da prática de crime de trânsito quando da utilização do objeto em comodato, sendo previstas penalidades a partir do artigo 203 do Código de Trânsito Brasileiro, onde

estão expostos os atos tidos como crime, os quais os comodatários e comodantes estão sujeitos às suas sanções.

Com relação a esses crimes decorrentes do trânsito, o legislador, quando da elaboração da Lei nº 9.503/97, atentou às condutas ilícitas mais graves, tipificando-as como crime. Especificamente no Capítulo XIX da referida lei dispôs diversos tipos penais, inclusive os constantes no Código Penal Brasileiro, as quais não podem ser confundidas dada a peculiaridade e especialidade da conduta aqui prevista. Por se tratar de uma Lei de abrangência penal, o CTB estabelece em seu corpo alguns institutos e busca na Lei de Contravenções Penais, no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei nº 9.099/1995 complementações e regulamentações inerentes aos crimes e ao rito processual da aplicação das penais.

A intenção maior quando da elaboração de lei específica para os crimes de trânsito é a de conscientizar ao condutor acerca das práticas potencialmente danosas, ou as que se consumam em dano. Visa também evitar que a vítima seja deixada sem socorro, bem como amargue prejuízo em razão da fuga do condutor.

Os crimes de trânsito são regulados pelo Código de Trânsito Brasileiro especificamente no artigo 291:

Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

Tais crimes estão previstos no referido Código a partir do artigo 302 até o artigo 312, as penas previstas são em sua maioria de detenção, porém há casos em que a pena aplicada poderá ser de suspensão do direito de dirigir, conforme aduz o artigo 294 do CTB, através de medida cautelar concedida pelo juiz em qualquer fase do processo.

Com o advento da publicação da Lei nº 12.971/2014 o CTB passou a contar com a previsão da pena de reclusão. Segundo o art. 33 do Código Penal, a única diferença entre o crime punido com reclusão em relação ao delito apenado com detenção é a fixação do regime inicial de cumprimento de pena:

a) Crime punido com reclusão: a pena poderá ser cumprida em regime

fechado, semiaberto ou aberto.

b) Crime punido com detenção: a pena poderá ser cumprida em regime semiaberto ou aberto.

A pena máxima para o homicídio culposo na direção de veículo automotor é de até 4 anos, se um condutor bêbado atropelar e matar alguém continuará sendo, em regra, condenado ao regime inicial aberto, não importando se o crime é punido com reclusão ou detenção. Isso porque assim determina o art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal. Restando a única hipótese de ser condenado a outro regime, que não o aberto, se no caso ele for reincidente.

As sanções penais do CTB se mostram como uma punição mais rígida em comparação a de algumas condutas punidas também na esfera administrativa, não resta dúvida de que, na forma do disposto no parágrafo 1º do artigo 256 do CTB, inexistente conflito entre as punições impostas pelos órgãos de trânsito e, na sequência, pelas as instâncias judiciais.

2.5.1 DO EFEITO EXTRAPENAL DAS CONDENAÇÕES POR CRIMES DE TRÂNSITO

Na forma do disposto no artigo 160 do CTB, a submissão a novos exames, para que o condutor penalizado por crime de trânsito possa voltar a conduzir veículo automotor em via pública é um efeito extrapenal e automático da condenação, que independe de expressa motivação na sentença, por se tratar de penalidade administrativa, de natureza diversa da sanção penal.

Art. 160. O condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença.

§ 1º Em caso de acidente grave, o condutor nele envolvido poderá ser submetido aos exames exigidos neste artigo, a juízo da autoridade executiva estadual de trânsito, assegurada ampla defesa ao condutor.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a autoridade executiva estadual de trânsito poderá apreender o documento de habilitação do condutor até a sua aprovação nos exames realizados.

A Seção II do CTB trata da tipificação dos doze crimes de trânsito previstos nesse Código. Ressalta-se que algumas contravenções penais foram revogadas em

razão do conflito com algumas condutas relacionadas no CTB, no entanto, alguns tipos ainda estão vigentes no arcabouço jurídico pátrio.

Nos crimes previstos no Código Brasileiro de Trânsito, existe a possibilidade de o condutor (comodatário) e o proprietário (comodante) serem responsabilizados penalmente.

Quando o veículo em comodato se envolve em um crime de trânsito conforme art. 306, 307 e 309 do Código Brasileiro de Trânsito o comodatário e comandante são penalizados o condutor responde pelo crime que cometeu e o proprietário conforme art.310 do CTB.

2.5.2 DA CONDUÇÃO COM ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA

As regras que regulamentam o disposto neste artigo estão dispostas na Resolução CONTRAN 432/2013 e basicamente podem ser divididas em situações: autuação com base no teste do etilômetro ou autuação com base em exame sintomático.

Após cometer o crime de trânsito o réu é avaliado nos aspectos de culpabilidade, antecedentes criminais, conduta social, personalidade e motivação e comportamento da vítima se houver.

Especificamente no crime de homicídio culposo cometido no trânsito, artigo 302 do CTB, quando a pena for aumentada conforme disposto no §1º do referido artigo, por não ser habilitado, deixar de prestar socorro ou se for atropelamento e o pedestre estiver na faixa de segurança a pena é aumentada em até 1/3 a metade podendo ser em regime de reclusão.

Igualmente, o CTB prevê aumento de pena quando da ocorrência do crime tipificado no artigo 308 do referido código, popularmente conhecido como “racha”, disciplinando do §1º se a pratica do crime resultar lesão corporal a pena será de 3 a 6 anos, bem como no §2º se resultar morte, pena prevista de 5 a 10 anos, nesses dois casos a pena restritiva de liberdade será de reclusão e dependendo da pena a execução da pena será inicialmente em regime fechado.

Na maioria dos crimes de trânsito a pena imposta é de menor potencial ofensivo, pena máxima de dois anos de detenção, nestes casos não há a

necessidade de instauração de inquérito policial, entretanto, nos crimes onde a pena prevista ultrapasse dois anos é imprescindível à instauração do referido procedimento administrativo.

2.5.3 INQUÉRITO

O inquérito policial é procedimento administrativo e tem por objetivo colher provas e subsídios para o processo judicial, tem por características a formalidade, sigilo, inquisitivo, não havendo contraditório nem ampla defesa.

Além dos documentos referentes ao caso concreto, poderá o inquérito ser instruído por portaria, quando não houver homologação de prisão em flagrante, ou através de auto de prisão em flagrante, quando efetivamente for homologada a prisão.

Os prazos para sua conclusão são entre 10 e 30 dias, sendo 10 dias quando réu preso e até 30 dias se estiver em liberdade. Quando inquérito presidido por Delegado de Polícia Federal o prazo será 15 dias réu preso e 30 dias para réu em liberdade.

Após concluído o inquérito policial pela autoridade policial competente, elaborará relatório informando tudo que foi apurado, a existência de crime ou não e a autoria do fato, encaminhando ao judiciário que remeterá para apreciação do promotor de justiça que o receberá, podendo ou não oferecer denúncia, ou arquivá-lo ou ainda solicitar a realização de novas diligências. Se entender pelo arquivamento do inquérito este só poderá ser reaberto com o surgimento de novas provas ou fatos.

Poderá haver dilação da investigação, isto é, o aumento do prazo para a conclusão do inquérito policial, de 30 a 120 dias com autorização do juiz e concordância do MP.

Os artigos 302, 304, 305, 306, 307, 309, 310, 311, 312 do CTB são ações penais públicas incondicionadas à representação, ou seja, independem de provocação da vítima para sua instrução, já no crime previsto no artigo 303 a ação penal é condicionada à representação da vítima, ou seja, neste caso dependente de provocação da vítima para sua instauração. Nos artigos 306, 307, e 309 quando ocorre crime previsto nesses artigos há responsabilidade tanto para o condutor

quando para o proprietário do veículo.

O inquérito policial pode ser dispensável para a proposição da ação penal, desde que se tenha a materialidade e a autoria do crime comprovadas, já nos crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, crimes onde a pena máxima prevista é de dois anos, é confeccionado termo circunstanciado, muitas vezes nos crimes de trânsito este termo é confeccionado diretamente no local do crime, por um policial militar, não será realizado inquérito policial.

Após concluir o inquérito policial, o delegado de polícia elaborará relatório informando tudo que foi apurado, a existência de crime ou não e a autoria do fato.

Peças do inquérito- portaria e APF.

A dilação da investigação é o aumento do prazo para a conclusão do inquérito policial, podendo ser de 30 a 120 dias com autorização do juiz e concordância do MP.

Depois de concluído o inquérito o delegado pode representar pela prisão preventiva se entender que há provas suficientes para tanto.

3 METODOLOGIA

A pesquisa realizada foi descritiva e os principais procedimentos adotados foram o bibliográfico, a partir de consultas em obras jurídicas. Por fim, as fontes da pesquisa se traduzem em consultas a livros jurídicos, estatutos, leis, sites de internet e estudos sobre diversos tipos de contratos de comodato, ou seja, todos que envolvem a temática explorada, bem como a maneira prática da aplicação do contrato no dia a dia.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Com base no referencial teórico desenvolvido, nossa pesquisa visou à elaboração de um contrato, com as seguintes disposições: não solene; gratuito; discriminação e responsabilidade das partes; conservação do objeto; tempo de duração do contrato; modos de rescisão do contrato e foro estabelecido caso haja desavença entre as

partes contratantes.

CONTRATO DE COMODATO DE VEÍCULO

Pelo presente instrumento particular, de um lado Alex Nunes Prestes, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CNPJ sob o nº 000000000 e no RG nº 1111111111, residente e domiciliado em Bagé, bairro Industrial na rua Santa Tecla, nº 550, doravante denominado COMODANTE e de outro lado Jesus Maciel Nogueira, brasileiro, solteiro, Vendedor, inscrito no CPF sob o nº 33333333333 e no RG nº 444444444, residente e domiciliado em Bagé, bairro Madezatti, rua Barão de Santo Ângelo nº 322, doravante denominado COMODATÁRIO, têm, entre si, justo e acertado o presente contrato de comodato de veículo, que se regerá pelas cláusulas e condições abaixo estabelecidas.

Cláusula 1ª

O COMODANTE, na qualidade de proprietário do veículo GOL Trend 1.0, ano 2015, cor branca, placa III 2222, chassi 888888888888 realiza o empréstimo gratuito do mesmo ao COMODATÁRIO. O objeto do presente contrato de comodato é o veículo XXXX.

Cláusula 2ª

O presente contrato se dá a título gratuito, devendo o comodatário arcar tão somente com as despesas atinentes a própria utilização do mesmo.

Cláusula 3ª

O empréstimo mencionado na cláusula anterior terá validade de 12 (doze) meses, iniciando em 16 (dezesesseis) de outubro de 2017 (dois mil e dezessete) e finalizando em 16 (dezesesseis) de outubro de 2018 (dois mil e dezoito), sendo que ao final deste prazo o bem objeto do contrato deverá ser imediatamente restituído independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

Cláusula 4ª

O veículo deverá ser utilizado pelo COMODATÁRIO exclusivamente para sua utilização na execução de serviços inerentes às suas atividades de compra e venda de mercadorias no que se refere ao transporte e locomoção para visitas de clientes, serviços de entrega de produtos entre outros serviços assemelhados.

Cláusula 5ª

O veículo objeto deste contrato não poderá ser emprestado, cedido ou alugado para terceiros.

Cláusula 6ª

É obrigação do COMODATÁRIO a conservação do veículo, devendo realizar todas as revisões, manutenções, trocas de óleo, abastecimentos, higienização e limpeza periódica enquanto permanecer em sua posse.

Cláusula 7ª

O COMODATÁRIO deverá, ao final deste contrato, devolver o veículo ao COMODANTE, nas mesmas condições em que lhe foi entregue, sob pena de responder por perdas e danos.

Cláusula 8ª

Poderá qualquer das partes rescindir este instrumento a qualquer tempo, informando a parte interessada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, prazo em que deverá ser devolvido o veículo.

Cláusula 9ª

Estará rescindido o presente contrato caso haja a violação de qualquer cláusula aqui disposta, hipótese em que o veículo deverá ser devolvido imediatamente.

Cláusula 10ª

Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas deste contrato, as partes elegem o foro da comarca de Bagé - RS.

Por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor, juntamente com 2 (duas) testemunhas.

Bagé, 16 de outubro de 2017.

.....

....
Alex Nunes Prestes
Comodante

.....

Jesus Maciel Nogueira
Comodatário

.....

....
João Basílio dos Santos
Testemunha

.....

Ailton Graça Alves
Testemunha

123456789
CPF nº

987654321
CPF nº

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi exposto, conclui-se que o contrato de comodato nada mais é que o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis e que a gratuidade é uma das características essenciais do comodato, pois assim o distingue do contrato de locação.

No caso de inadimplência do comodatário surgem consequências que deveram ser dirimidas pelo Poder Judiciário, no caso específico citado anteriormente, constatou-se que devido ser um contrato, cujo os envolvidos são civis, não haveria necessidade da justiça especial se envolver, se resolveria no âmbito da justiça comum. Devido ao princípio o Duplo Grau de Jurisdição, poderia chegar ao TJRS.

Devido o contrato ser em âmbito nacional, e os contratos encejarem apenas a responsabilidade civil quanto ao contratante inadimplente, normas internacionais não têm capacidade para influenciar decisões em nosso ordenamento jurídico.

Por fim, constatou-se que sanções mais pesadas são impostas aos infratores nos crimes de trânsito, e que o comodatário deverá ser responsabilizado durante a vigência do contrato.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm> Acesso em: 02 set. 2017.

BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm> Acesso em: 02 set. 2017.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código civil anotado**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1916.

COELHO, Fábio Alexandre. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Spessotto, 2016.

DREBES, Josué Scheer. **O Contrato Internacional à luz do Direito Internacional Privado Brasileiro**. Disponível em:

<http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaeletronica/volume6/arquivos_pdf/sumario/josue_drebes.pdf> Acesso em: 30 out. 2017

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal; Parte Geral**. Niterói: Impetus, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. Revista dos Tribunais, 2012.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado. Incluindo Noções de Direitos Humanos e Direito Comunitário**. Salvador: Juspodivm, 2017.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: dos contratos e das declarações unilaterais da**

vontade. São Paulo: Saraiva, 2000.

SENADO NOTÍCIAS. **CCJ aprova PEC que permite voto de estrangeiros em Eleições Municipais.** Disponível em:

<<http://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2017/06/ccj-aprova-pec-que-permite-voto-de-estrangeiros-em-eleicoes-municipais>> Acesso em: 30 ago. 2017.

TORNAGHI, Hélio. **Instituições de Processo Penal.** São Paulo: Saraiva, 1997.

VELLOSO, Adolfo Alvarado. **Introducion al estúdio delderecho procesal.** Primeira parte. Santa-Fé – Republica Argentina: Rubinzal-Culzoni, 1995.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Contratos.** São Paulo: Atlas, 2017.

WELLE, Deutsche. **O que muda com a nova Lei de Migração?** Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/o-que-muda-com-a-nova-lei-de-migracao>> Acesso em: 08 set. 2017.